



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.020419/2007-12
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 3402-001.861 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de agosto de 2012
Matéria IOF. AUTO DE INFRAÇÃO.
Embargante BM COMERCIAL LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/12/2006

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO.

Devem ser rejeitados os embargos em que a embargante não logra demonstrar a omissão ou a contradição alegada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do voto da Relatora.

Gilson Macedo Rosenberg Filho- Presidente Substituto.

Sílvia de Brito Oliveira - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Sílvia de Brito Oliveira, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, Mário César Fracalossi Bais (Suplente), João Carlos Cassuli Júnior, Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva e Gilson Macedo Rosenberg Filho (Presidente Substituto)

Relatório

Trata-se de embargos de declaração ao Acórdão nº 2202-00.092, de 07 de maio de 2009, apresentados pelas pessoas físicas e pelas pessoas jurídicas autuadas neste processo, com a alegação de conter o referido Acórdão omissão ou contradição.

As embargantes aduziram que também o contrato de mútuo com a Villiex Representação e Comércio Ltda. é um contrato com valor do principal definido e não haveria razão para a fiscalização dispensar a este contrato tratamento tributário diverso do dispensado aos demais contratos, por isso o Acórdão ora embargado teria incorrido em omissão/contradição ao manter a exigência quanto ao referido contrato de mútuo.

Ao final, a embargante solicitou que seja cancelada a exigência tributária também em relação ao contrato de mútuo firmado com a pessoa jurídica supracitada.

É o relatório.

Voto

Conselheira Sílvia de Brito Oliveira

Os embargos de declaração são tempestivos e foram propostos por partes legítimas, nos termos das disposições regimentais do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf), por isso deles conheço.

A questão ensejadora dos embargos ora propostos foi assim tratada no voto condutor do acórdão embargado:

Note-se que não se trata de mero erro de indicação do dispositivo legal infringido acompanhado de detalhada descrição dos fatos. Aqui, da omissão, no relatório fiscal, sobre a caracterização das operações de mútuo objeto do lançamento como operações com o valor do principal definido ou não, conjugada com a tipificação das operações no art. 7º, inc. I, "a", do Decreto nº 4.494, de 2002, e com os demonstrativos de apuração do tributo constantes destes autos, infere-se que a fiscalização dispensou equivocadamente, quanto a todos os contratos, exceto o celebrado com a pessoa jurídica Villiex Representação e Comércio Ltda., o tratamento tributário atinente a operações de empréstimo sem o valor principal definido.

(Grifou-se)

Note-se que o quê, de forma indireta, foi afirmado no voto condutor do acórdão embargado foi que, relativamente ao contrato celebrado com a Villiex Representação e Comércio Ltda., a fiscalização dispensou o tratamento tributário próprio, isto é, apurou a base de cálculo, aplicou a alíquota e calculou o tributo com observância das normas pertinentes aos mútuos com valor do principal definido.

Assim sendo, embora tenha-se indicado o dispositivo legal incorreto, a apuração do tributo foi feita com observância do dispositivo legal correto e o mero erro na tipificação legal que não tenha implicado erro na apuração do tributo, tampouco prejudicado a

Processo nº 10680.020419/2007-12
Acórdão n.º **3402-001.861**

S3-C4T2
Fl. 866

defesa das autuadas, não macula o lançamento com vício de nulidade e também não dá causa à improcedência do lançamento, conforme explicitado no voto condutor do acórdão ora embargado.

Se, de fato, a apuração do tributo tiver sido feita com base nas disposições legais aplicáveis aos mútuos sem valor do principal definido, não se tem, nessa hipótese, a configuração de omissão ou de contradição. O que então poder-se-ia afirmar é que o acórdão embargado incorrera em erro de julgamento, o que não é passível de ser sanado pelas estreitas vias dos embargos de declaração.

Destarte, não se tendo constado nenhuma omissão ou contradição, voto por rejeitar os embargos declaratórios.

É como voto.

Sílvia de Brito Oliveira - Relatora



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por SILVIA DE BRITO OLIVEIRA em 30/08/2012 17:17:04.

Documento autenticado digitalmente por SILVIA DE BRITO OLIVEIRA em 30/08/2012.

Documento assinado digitalmente por: GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO em 10/09/2012 e SILVIA DE BRITO OLIVEIRA em 30/08/2012.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 21/02/2020.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP21.0220.08386.RE60

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

F8EB9504188FC84297040713F54E2C3349CCE9BC